

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO AO “ACORDO DE RECIFE” EM  
MATÉRIA MIGRATÓRIA**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 07/96, 04/00, 05/00 e 64/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 43/03, 29/07 e 39/11 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que é intenção dos Estados Partes do MERCOSUL implementar medidas concretas que facilitem o movimento de pessoas pelas fronteiras da região.

Que o artigo 5° do “Acordo de Recife”, aprovado pela Decisão CMC N° 04/00, habilita os organismos nacionais competentes a subscrever acordos operacionais e a adotar sistemas que complementem e facilitem o funcionamento dos controles aduaneiros, migratórios, sanitários e de transporte, adotando para isso, os atos pertinentes para sua aplicação.

Que o artigo 47 do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Recife, aprovado por Decisão CMC N° 05/00, estabelece que os Organismos dos Estados Partes com atividade na Área de Controle Integrado disporão as medidas tendentes à harmonização, compatibilização e maior agilização dos sistemas, regimes e procedimentos de controle respectivos.

Que é conveniente, em matérias vinculadas à mobilidade de pessoas, adequar as normas regionais vigentes, buscando otimizar e agilizar os procedimentos de controle, fixando padrões comuns em nível regional.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1°- Aprovar a Acordo de Complementação ao Acordo de Recife em matéria migratória, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.


Art. 2° - Solicitar aos Estados Partes signatários do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio N° 5 que instruem suas Representações junto à ALADI a protocolizar a presente Decisão no âmbito do mencionado Acordo, incluindo uma cláusula de vigência nos termos do Artigo 2° do Anexo I da Resolução GMC N° 43/03.

Art. 3° - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

A incorporação da presente Decisão ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela realizar-se-á em um prazo máximo de cento e oitenta (180) dias contados a partir da incorporação das Decisões CMC N° 04/00 e 05/00 a

seu ordenamento jurídico e sua correspondente adesão ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio N° 5, em conformidade com os cronogramas de incorporação do acervo normativo previstos no Art. 3 do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL. Esta incorporação não afetará a vigência simultânea da presente Decisão para os demais Estados Partes, em conformidade com o Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

**XLVII CMC – Paraná, 16/XII/14.**

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom left of the page. The signatures are stylized and appear to be from multiple individuals.

## **ANEXO**

### **ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO AO “ACORDO DE RECIFE” EM MATÉRIA MIGRATÓRIA**

#### **ARTIGO 1º OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto regular o controle integrado migratório, utilizando procedimentos administrativos e operacionais compatíveis e semelhantes de forma simultânea pelos funcionários migratórios das Partes que atuem no controle adotando modalidades que complementem e facilitem seu funcionamento, a fim de obter uma circulação expedita de pessoas na fronteira.

#### **ARTIGO 2º MARCO NORMATIVO**

O presente Acordo enquadra-se no artigo 5º do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio, concluído entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, denominado doravante “Acordo de Recife”.

#### **ARTIGO 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

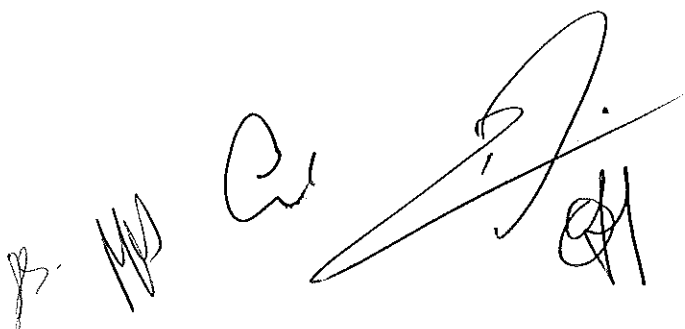
O presente Acordo será aplicável a todas as pessoas que atravessem as fronteiras que vinculam os Estados Partes nos postos especificados como controle integrado na normativa do MERCOSUL.

#### **ARTIGO 4º NOVAS ÁREAS DE CONTROLE INTEGRADO MIGRATÓRIAS**

As Partes poderão acordar de maneira bilateral e no marco da normativa do MERCOSUL vigente a implementação de novas Áreas de Controle Integrado migratórias, quer sejam terrestres, fluviais, marítimas ou aéreas.

#### **ARTIGO 5º MODALIDADES DE CONTROLE INTEGRADO MIGRATÓRIO**

As modalidades de controle integrado migratório são os diferentes procedimentos migratórios com que a atividade do controle integrado pode ser executada. Sem prejuízo da modalidade sequencial prevista no “Acordo de Recife”, as autoridades migratórias das Partes poderão adotar alguma das modalidades estabelecidas no

Handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including a large signature that appears to be 'A. J.' and other smaller initials.

presente artigo de acordo com as particularidades da passagem de fronteira de que se tratar:

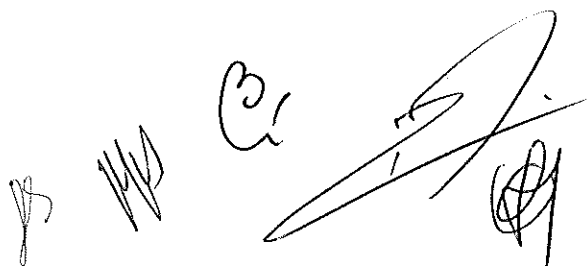
- a. **Controle Integrado Simultâneo:** é a atividade de controle integrado realizada de maneira simultânea pelos funcionários migratórios do País Sede e do País Limítrofe, compartilhando o mesmo posto de controle e, sempre que possível, com base em um único registro em um sistema informático compartilhado ou vinculado.
- b. **Controle Integrado por reconhecimento recíproco de competências:** é a atividade de controle integrado realizada pelos funcionários migratórios de um país sob supervisão do outro, com prévio reconhecimento mútuo e expresso das competências de controle migratório definidas pelas autoridades migratórias das Partes, com base em critérios e princípios estabelecidos de comum acordo, com plena sujeição às disposições legais vigentes dos países envolvidos.

## ARTIGO 6º PROCEDIMENTO

1. Os funcionários que realizem a atividade de controle integrado na modalidade definida pelas autoridades migratórias deverão atuar conforme o procedimento que se define a seguir:

- a. Verificar a legitimidade e vigência da documentação de viagem.
- b. Inserir no sistema informático os dados da pessoa que pretenda atravessar o limite fronteiriço.
- c. Verificar a inexistência de restrições, impedimentos ou observações nos sistemas informáticos em conformidade com o estabelecido nas respectivas normativas migratórias vigentes.
- d. Quando a pessoa reunir os requisitos para perfazer o trânsito, serão confirmados os dados inseridos, registrando-se e transmitindo-se aos sistemas nacionais, conforme couber, segundo a modalidade adotada, o egresso do país de saída e o ingresso ao país de entrada respectivamente.

2. Diante da existência de restrições, impedimentos ou observações que vierem a surgir do sistema informático, a questão deverá ser dirimida exclusivamente pelo funcionário ou supervisor de controle do país que tiver registrado a referida observação ou restrição ao sistema, resolvendo sobre a admissão ou rechaço, conforme couber, segundo sua normativa nacional vigente. Para tal fim, na medida do possível, deverá se conduzir a pessoa a uma área afastada do canal de trânsito a fim de não afetar o normal funcionamento da operação e facilitar a circulação das pessoas.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller initials.

**ARTIGO 7º**  
**INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÕES**

1. Para a implementação do Controle Integrado Migratório, as autoridades competentes das Partes se comprometem a facilitar-se mutuamente a utilização de sua infraestrutura de comunicações para conectar seus sistemas informáticos.

2. As Partes acordam que as tarefas necessárias para conectar-se com o ponto de acesso à rede provedora do serviço de transmissão nos postos de fronteira estarão a cargo do país que desejar estabelecer a conexão, assumindo os custos relacionados a esse respeito. Comprometem-se reciprocamente, ainda, a prestar a colaboração necessária para fazer efetivas as referidas tarefas.

3. Para a execução das atividades contempladas no presente artigo, as autoridades competentes das Partes consensualizarão os procedimentos, prazos, condições e especificações técnicas necessárias.

**ARTIGO 8º**  
**CONFIDENCIALIDADE**

A informação e documentação que se intercambiar terão caráter confidencial e somente poderão ser utilizadas pelas autoridades migratórias das Partes para os fins previstos, sem prejuízo das faculdades que as leis outorguem às autoridades judiciárias, policiais e administrativas para solicitar, a quem couber, conhecimento das mesmas.

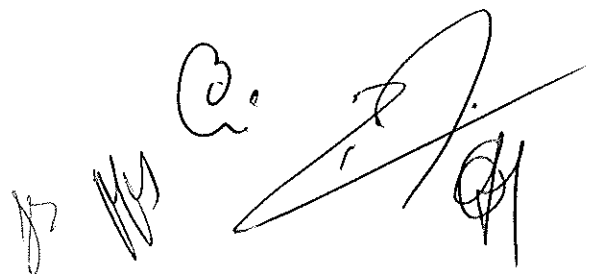
**ARTIGO 9º**  
**EGRESSO E INGRESSO**

Caso as autoridades migratórias de controle não autorizem o egresso ou ingresso de uma pessoa, deverá se registrar no sistema os motivos pelos quais foi adotada tal medida, sempre que possível.

O país de saída estará obrigado a readmitir as pessoas não admitidas no país de entrada, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelas Partes.

**ARTIGO 10**  
**COOPERAÇÃO**

1. As autoridades migratórias das Partes prestarão mutuamente a colaboração necessária para o exercício de suas respectivas funções na área de controle, devendo ser comunicada de ofício, ou por solicitação de uma delas, qualquer informação que possa ser de interesse para o serviço.



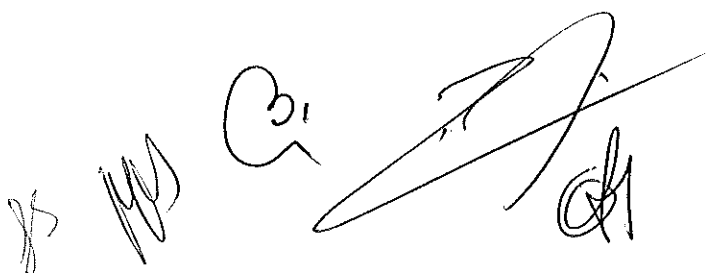
2. As autoridades migratórias das Partes se comprometem a reunir-se de forma ordinária, ou extraordinária, a pedido de uma delas, a fim de realizar acompanhamento da aplicação do presente Acordo e de atender as eventuais necessidades operacionais que vierem a surgir, com o intuito de alcançar seu efetivo cumprimento.

#### **ARTIGO 11 INTERPRETAÇÃO**

As Partes poderão apresentar no Foro Especializado Migratório do MERCOSUL as consultas que puderem surgir sobre a correta interpretação que deverá ser dada ao Acordo. O Foro poderá pronunciar-se a respeito, sempre que haja consenso entre as Partes do presente Acordo, registrando o fato em documento a ser anexado à ata da respectiva reunião do Foro Especializado Migratório.

#### **ARTIGO 12 IMPLEMENTAÇÃO**

A implementação do presente Acordo em cada uma das passagens de fronteira designadas como áreas de controle integrado estará submetida ao cumprimento das exigências operacionais e de infraestrutura necessárias para sua efetiva entrada em funcionamento. As Partes comunicar-se-ão reciprocamente o cumprimento dos referidos requisitos.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller initials.